



PROJETO DE LEI Nº 012/2024.

CAMARA M. DE TACARATU - PE		
APROVADO	EM	DISCUSSÃO
EM	2024	
Antenor Gomes de Oliveira Filho PRESIDENTE		

CAMARA M. DE TACARATU - PE	COMISSÃO
A	06/08/2024
EM	06/08/2024
Antenor Gomes de Oliveira Filho PRESIDENTE	

Estabelece as diretrizes orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências - LDO.

O Prefeito do Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2025, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Das orientações gerais da transparência;
- II - Das prioridades e metas e riscos fiscais;
- III - Do equilíbrio das contas públicas, da avaliação do cumprimento de metas e do contingenciamento de despesas;
- IV - Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- V - Das receitas e das alterações na legislação tributária;
- VI - Da despesa pública;
- VII - Dos orçamentos dos fundos;
- VIII - Das dívida e dos endividamento;
- IX - Do trabalho voluntário;
- X - Da parceira pública – privadas;
- XI - Das disposições gerais e transitórias



Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;



VIII - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consistem na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita a determinadas despesas.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 3º. Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;



VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII - o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCEPE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas/plenárias do Programa de Orçamento Participativo, no período de elaboração da revisão Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2025 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2025).

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, quadrimensalmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensalmente.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 6º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 7º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2025.

Seção II Do Anexo de Prioridades



Art. 8º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, propostos pela Organização das Nações Unidas- ONU.

Art. 9º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2025, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 10º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 11º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 12º. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13º. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 14º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 15º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16º. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art.45 da Lei Complementar nº101/2000.

CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTIGENCIAMENTO DE DESPESAS

Seção I Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17º. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional

Seção II Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 18º. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



Art. 19º. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 20º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

Art. 21º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2025:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, bem como a orçado para 2024;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e fixada para 2024;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

[Handwritten signature]



VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;3

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 31 de julho do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 22º. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 23º. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II Da organização dos Orçamentos

Art. 24º. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - Programa de trabalho do órgão;
- II - Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 25º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III Das alterações e do Processamento

Art. 26º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 27º. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 28º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.



Art. 29º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 30º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito, impressos e na forma desta Lei.

Art. 31º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2025 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 32º. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 33º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 34º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 35º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 36º. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 37º. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 38º. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Evolução da receita nos últimos três anos.



Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 39º. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 40º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 41º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art.42º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2025, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

Art. 43º. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.



Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 44º. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 45º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 46º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 47º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos no art. 169, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



II - Exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 48º. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 49º. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Subseção I **Das Despesas com Previdência Social**

Art. 50º. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 51º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores, caso seja instituído o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 52º Caso seja instituídos o Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 53º. Caso seja instituídos o Regime Próprio de Previdência Social, os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 54º. Caso seja instituídos o Regime Próprio de Previdência Social, as estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Art. 55º. Caso seja instituídos o Regime Próprio de Previdência Social, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-lá às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2025.

Subseção II **Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos**



Art. 56º. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde

Art. 57º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 58º. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 59º. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 60º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 61º. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 62º. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 63º. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



Art. 64º. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 65º. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 66º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.67º As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no paragrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 68º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará no Diário Oficial do Município em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

Art. 69º. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2025, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada em abril de 2025, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 70º. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2024, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 71º. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2025.

Art. 72º. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

Seção VI Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 73º. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2024;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 74º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros



municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2024 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAG RES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art. 75º. Os créditos adicionais especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas§ 2º. As



propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

- Art. 76º. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art.43 da Lei Federal nº4.320, de 17 março 1964, observadas as seguintes condições:

I- Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação Parcial ou total de dotações, em 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir ineficiência de dotações;

II- Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, observada a vinculação de que trata o art.8º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

III- Para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

Art. 77º. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 78º. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 79º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 80º. Com fundamento no inciso VI do art.167 da Constituição Federal, ficam autorizado alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados



mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 81º. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 82º. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII **Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos**

Art. 83º. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2025.

Art. 84º. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 85º. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao



Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 86º. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 87º. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 88º. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 89º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



Art. 90º. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 91º. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 92º. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Havendo a necessidade de inclusões na proposta orçamentária para 2025, ter-se-á como imprescindível que os gestores dos fundos encaminhem os respectivos planos de aplicação, ou proposta parcial do orçamento respectivo, até o dia 05 de setembro de 2024.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 93º. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 94º. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 95. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2025, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;



V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 96º. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 2 de abril de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina a Constituição Federal no art. 100, §5º.

Art. 97º. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II Da celebração de operações de crédito e Alienação de Bens

Art. 98º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Para atender às disposições do art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 99º. A autorização para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º. Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito

§ 2º. Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2025, para investimentos.



Art. 100º. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica

Seção III Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 101º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 102º. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 103º. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 104º. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 105º. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2024, deverão ser anulados.

Art. 106º. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO X DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 107º. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.



§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO XI DAS PARCERIA PÚBLICO – PRIVADAS

Seção Única Das Parcerias Pública – Privadas

Art. 108º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 109º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2024 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 110º. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - ações em andamento;
- V - Obras em andamento;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.



§ 1º. Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

Art. 111º. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 112º. O valor correspondente aos ajustes dos créditos suplementares destinados ao reforço das dotações para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, além das despesas relativas à saúde e educação, não se aplicam ao limite percentual dos créditos suplementares.

Art. 113º. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 114º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto ao Presidente da Câmara.

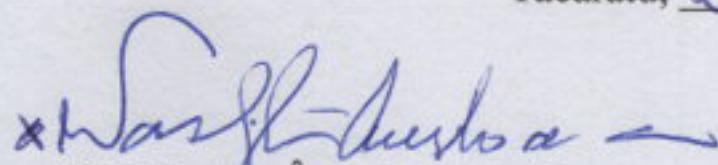
§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O voto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2025, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 114º no art. 100, §5º.. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

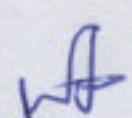
Tacaratu, 24 de julho de 2024.


Washington Ângelo de Araújo
Prefeito Constitucional

Anexol

Anexo de Prioridades

Art.165,§2º,da Constituição Federal





ANEXO I - PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2025 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2025, as seguintes prioridades e metas:

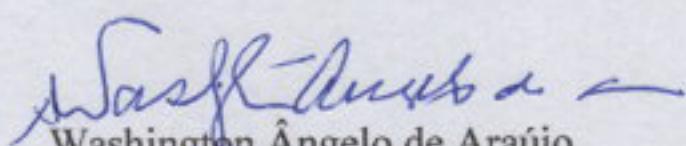
- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica



e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento;
- Assistência Social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

Tacaratu, 24 de julho de 2024.


Washington Ângelo de Araújo
Prefeito de Tacaratu

Anexo II

Anexo de Metas Fiscais

Art.165,§2º,da Constituição Federal

WB

Tabela 1- Metas Anuais



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2025

2026

2027

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	112.500	108.117	0,04	122,02	116.508	109.713	0,04	122,02	120.690	110.342	0,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	111.737	108.377	0,04	121,19	115.718	108.970	0,04	121,19	119.872	109.594	0,04
Receitas Primárias Correntes	105.737	102.558	0,04	114,68	109.504	103.118	0,04	114,68	113.437	103.710	0,04
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.396	4.264	0,00	4,77	4.553	4.287	0,00	4,77	4.716	4.312	0,00
Contribuições	1.323	1.283	0,00	1,44	1.370	1.290	0,00	1,44	1.419	1.298	0,00
Transferências Correntes	97.702	94.765	0,04	105,97	101.183	95.282	0,04	105,97	104.818	95.830	0,04
Demais Recursos Primárias Correntes	2.315	2.246	0,00	2,51	2.398	2.258	0,00	2,51	2.483	2.270	0,00
Receitas Primárias de Capital	6.000	5.820	0,00	6,51	6.214	5.851	0,00	6,51	6.435	5.883	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	112.500	109.117	0,04	122,02	116.508	109.714	0,04	122,02	120.690	110.341	0,04
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	108.408	105.148	0,04	117,58	112.268	105.721	0,04	117,58	116.287	106.325	0,04
101.121	98.080	0,04	109,68	104.709	98.602	0,04	109,68	108.466	99.165	0,04	109,66
Despesas Primárias Correntes	56.121	54.433	0,02	60,87	58.359	54.955	0,02	61,12	60.727	55.520	0,02
Pessoal e Encargos Sociais	45.000	43.647	0,02	48,81	46.350	43.647	0,02	48,54	47.739	43.645	0,02
Outras Despesas Correntes	6.222	6.035	0,00	6,75	6.457	6.080	0,00	6,76	6.698	6.115	0,00
Despesas Primárias de Capital	2.598	2.520	0,00	2,82	2.736	2.577	0,00	2,87	4.393	4.016	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	112.500	109.117	0,04	122,02	116.508	109.713	0,04	122,02	120.690	110.342	0,04
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	111.737	108.377	0,04	121,19	115.718	108.970	0,04	121,19	119.872	110.341	0,04
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	105.737	102.558	0,04	114,68	109.504	103.118	0,04	114,68	113.437	104.545	0,04
Receitas Primárias Correntes	4.396	4.264	0,00	4,77	4.553	4.287	0,00	4,77	4.716	-51.209	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.323	1.283	0,00	1,44	1.370	1.290	0,00	1,44	1.419	-42.347	0,00
Contribuições	97.702	94.765	0,04	105,97	101.183	95.282	0,04	105,97	104.818	99.715	0,04
Transferências Correntes	2.315	2.246	0,00	2,51	2.398	2.258	0,00	2,51	2.483	-1.745	0,00
Demais Recursos Primárias Correntes	6.000	5.820	0,00	6,51	6.214	5.851	0,00	6,51	6.435	-104.458	0,00
Despesas Primárias de Capital	112.500	109.117	0,04	122,02	116.508	109.714	0,04	122,02	120.690	107.072	0,04
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (IV)	108.408	105.148	0,04	117,58	112.268	105.721	0,04	117,58	116.287	106.325	0,04
Despesas Primárias Correntes	101.121	98.080	0,04	109,68	104.709	98.602	0,04	109,68	108.466	100.374	0,04
Pessoal e Encargos Sociais	56.121	54.433	0,02	60,87	58.359	54.955	0,02	61,12	60.727	57.668	0,02
Outras Despesas Correntes	45.000	43.647	0,02	48,81	46.350	43.647	0,02	48,54	47.739	-46.070	0,02
Despesas Primárias de Capital	6.222	6.035	0,00	6,75	6.457	6.080	0,00	6,76	6.698	7.860	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.598	2.520	0,00	2,82	2.736	2.577	0,00	2,87	2.928	108.474	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha(V)	4.174	4.049	0,00	4,53	4.868	4.584	0,00	5,10	5.586	3.269	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha(V)	4.174	4.049	0,00	4,53	4.868	4.584	0,00	5,10	5.586	-98.512	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Alvos (EXCETO RPPS)	763	740	0,00	0,83	790	744	0,00	0,83	818	-145.829	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	592	574	0,00	0,64	635	598	0,00	0,69	679	-149.076	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.960	2.871	0,00	3,21	960	904	0,00	1,01	0	3.723	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.960	2.871	0,00	3,21	960	904	0,00	1,01	0	81.855	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	2.500	2.425	0,00	2,71	2.000	1.883	0,00	2,09	980	-110.220	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2022 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 254.900 bilhões em valores correntes, acréscimo de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefideim.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2023 foi de R\$ 258.468 bilhões em valores correntes e apresentou acréscimo de 1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefideim.pe.gov.br.
- 3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2023, adicionando a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2022	0,70%	254.900.000
2023	1,40%	258.468.800
2024	2,30%	264.413.378
2025	2,58%	271.235.243
2026	2,58%	278.233.112
2027	2,62%	285.522.820

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus

Variável	2025	2026	2027
*Receita Corrente Líquida - RCL	92.200	95.485	98.912

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB estimado (crescimento % anual)	2,80%	2,58%	2,62%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	3,10%	3,00%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2026	2027
Valor Corrente / 1.0310	Valor Corrente / 1.0619	Valor Corrente / 1.0838

Séries históricas dos Indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2023, 2024, 2025 e 2026).

** PIB de Pernambuco rel. de 2022 e 2023, estimado de 2025 e 2027, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Documentativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 929 de 07 de junho de 2023 e 989 de 14 junho de 2024.

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB* (b)	Metas Realizadas em 2023 (b)	% RCL	% PIB* (c)=(b-a)	% RCL (c)=(b-a)	Variação (c/a)x100 (c/a)	R\$ milhares
					% PIB*	% RCL		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPP (II))	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	89.762	0,03	104,75	92.625	0,04	108,09	2.863	3,19
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	89.411	0,03	104,34	91.916	0,04	107,27	2.505	2,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	89.762	0,03	104,75	97.344	0,04	113,60	7.582	8,45
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPP (IV))	89.108	0,03	103,99	91.159	0,04	106,38	2.051	2,30
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V) = (I - II)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(V) = (III - IV)	303	0,00	0,35	757	0,00	0,88	454	149,83
Dívida Pública Consolidada (DC)	0	0,00	0,00	7.535	0,00	8,79	7.535	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.094	0,00	-4,78	7.523	0,00	8,78	11.617	-283,76
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	501	0,00	0,58	-7.689	0,00	-8,97	-8.190	-1.634,73
ESPECIFICAÇÃO							VALOR - R\$ milhares	
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2023							258.468,600	
Receita Corrente Líquida Municipal em 2023							85.690	

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2023 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da homepage www.condepefidepm.pe.gov.br.

2 - Com a nova metodologia para os cálculos dos resultados primário e nominal no qual devem ser consideradas as receitas e despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia do ano de 2023. Sendo assim, os campos das metas previstas e realizadas de 2023 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que no ano de 2023 as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

ANF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	112.500	-	116.508	3.563	120.690	3.590
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	111.737	-	115.718	3.563	119.872	3.590
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	112.500	-	116.508	3.563	120.690	3.589
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	-	0	-	108.408	-	112.268	3.561	114.286	1.797
Receita Total (COM FONTES RPPS)	81.814	89.762	9.715	97.326	8.426	112.500	15.591	116.508	3.563	120.690	3.590
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	80.455	89.411	11.132	96.591	8.030	111.737	15.681	115.718	3.563	119.872	3.590
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	81.814	89.762	9.715	97.326	8.427	112.500	15.591	116.508	3.563	120.690	3.589
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	80.099	89.108	11.247	94.514	6.067	107.563	13.806	110.850	3.056	114.286	3.099
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)	0	0	-	2.077	-	4.174	101.009	4.868	16.618	5.586	14.762
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(VI)	356	303	-14.888	2.077	585.330	4.174	101.009	4.868	16.618	5.586	14.762
Divida Pública Consolidada (DC)	0	0	-	5.460	-	2.960	-45.788	960	-67.568	0	-
Divida Consolidada Líquida (DCL)	0	-4.094	-	2.264	-155.293	2.960	30.759	5.023	69.692	5.725	13.984
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.715	501	-70.787	2.500	399.002	2.500	0.000	960	-61.600	0	-
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	109.117	-	109.713	0.546	110.342	0.573
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	108.377	-	108.970	0.546	109.594	0.573
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	109.117	-	109.714	0.547	110.341	0.572
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	105.148	-	105.721	0.545	104.486	-1.168
Receita Total (COM FONTES RPPS)	89.165	92.904	4.193	100.343	8.007	115.987	15.591	109.713	-5.409	110.342	0.573
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (II)	87.684	92.540	5.538	99.585	7.612	115.201	15.681	108.970	-5.409	109.594	0.573
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	89.165	92.904	4.193	100.343	8.008	115.987	15.591	109.714	-5.409	110.341	0.572
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPP (IV)	87.296	92.227	5.648	97.444	5.657	110.897	13.806	104.386	-5.872	104.486	0.096
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)	0	0	-	2.141	-	4.303	101.009	4.584	6.515	5.107	11.420
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(VI)	388	314	-19.172	2.141	582.681	4.303	101.009	4.584	6.515	5.107	11.420
Divida Pública Consolidada (DC)	0	0	-	5.629	-	3.052	-45.788	904	-70.377	0	-
Divida Consolidada Líquida (DCL)	0	-4.237	-	2.334	-155.079	3.052	30.759	4.730	54.991	5.234	10.664
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.869	519	-72.258	2.578	397.073	2.578	0.000	904	-64.927	0	-

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2022	6,55%	2022	- Valor Corrente x	1,0899
2023	5,30%	2023	- Valor Corrente x	1,0350
2024	3,50%	2024	Valor Corrente	1,0310
2025	3,10%	2025	- Valor Corrente /	1,0310
2026	3,00%	2026	- Valor Corrente /	1,0619
2027	3,00%	2027	- Valor Corrente /	1,0938

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2022	- Valor Corrente x
2023	- Valor Corrente x
2024	Valor Corrente
2025	- Valor Corrente /
2026	- Valor Corrente /
2027	- Valor Corrente /

4

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	72.729	100	75.910	100	57.563	100
TOTAL	72.729	100	75.910	100	57.563	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	100	0	100	0	0
TOTAL	0	100	0	100	0	0



Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União".

[Signature]

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	12	-	216
Alienação de Bens Móveis	12	-	216
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	12	-	216
DESPESAS DE CAPITAL	12	-	216
Investimentos	12	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIh))	(h)=((Ib-IIe)+(IIIi))	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

(PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

(PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Depesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-	-	-

continua

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

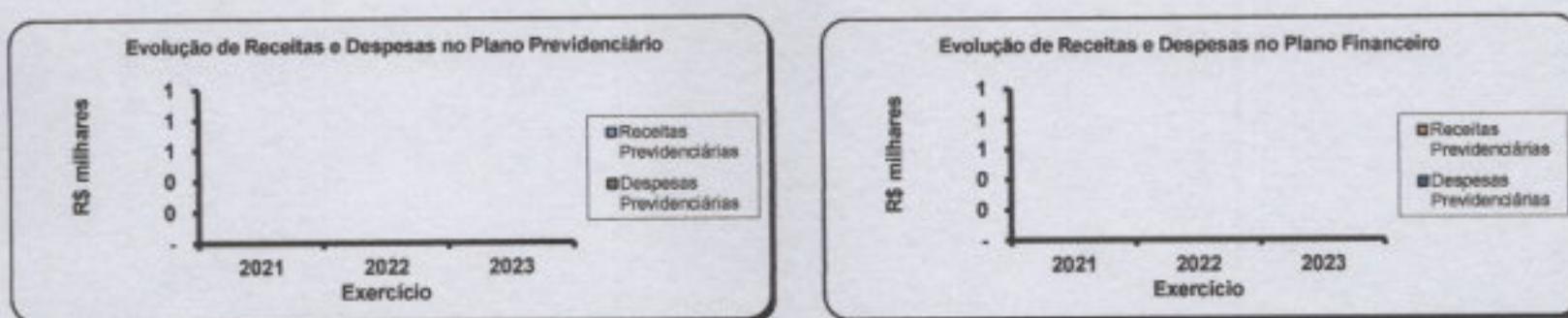


MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-



Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União”.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES
E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024			-	
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES
E INATIVOS MILITARES

2025

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES
E INATIVOS MILITARES

2025

2094				-	-
2095				-	-
2096				-	-
2097				-	-
2098				-	-

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União".

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE TACARATU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
			2025	2026	2027		
							-
TOTAL							

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	12.174
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	4.809
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.365
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.365
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	3.363
Novas DOCC	3.363
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.002

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.502 conforme previsto no PLDO 2025 da União.

2 - Foi considerado, para 2025, aumento de receita de até 3,77 %, resultante da taxa de inflação de 3,10% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,62%, resultando em 1,92%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,80% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,66%, resultou em 1,85%.

A handwritten signature is located in the bottom right corner of the document.



MUNICÍPIO DE TACARATU

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022	Realizado 2023	Reestimado 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	84.384	89.066	94.326
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.297	3.624	4.245
IPTU	137	144	149
ISQN	4.064	2.122	2.200
Receita da Dívida Ativa	-	79	82
Demais Receitas	3.096	1.279	1.814
Receitas de Contribuições	87	765	793
Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	87	765	793
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	1.299	709	793
Aplicações Financeiras	1.299	709	735
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	58
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	74.120	81.872	86.321
Cota-Parte do FPM	37.317	37.770	42.807
Cota-Parte do ITR	6	16	17
Cota-Parte do FEP	827	750	780
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.440	11.150	11.561
FUNDEB	21.711	21.402	26.763
-	-	-	-
Cota-Parte do ICMS	10.965	9.991	10.359
Cota-Parte do IPVA	627	690	715
Cota-Parte do IPI	39	31	32
Cota-Parte do CIDE	21	4	4
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(9.160)	(8.820)	(10.786)
Outras Transferências Correntes	5.327	8.888	4.068
Outras Receitas Correntes	1.581	2.096	2.173
RECEITA DE CAPITAL (II)	2.786	3.559	3.000
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	12	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.786	3.547	3.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	87.170	92.625	97.326

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2022 e 2023, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.


TACARATU
 MUNICÍPIO DE TACARATU

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	106.500	110.294	114.255
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.396	4.553	4.716
IPTU	155	160	166
ISQN	2.283	2.365	2.449
Receita da Dívida Ativa	85	88	91
Demais Receitas	1.873	1.940	2.009
Receitas de Contribuições	1.323	1.370	1.419
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.323	1.370	1.419
Demais Receitas	-	0	0
Receita Patrimonial	823	852	883
Aplicações Financeiras	763	790	818
Outras Receitas Patrimoniais	60	62	65
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	97.702	101.183	104.818
Cota-Parte do FPM	46.421	48.075	49.800
Cota-Parte do ITR	17	18	18
Cota-Parte do FEP	809	838	868
Transf. de Recursos do SUS - FMS	14.123	14.626	15.151
FUNDEB	30.772	31.868	33.012
Cota-Parte do ICMS	11.750	12.169	12.605
Cota-Parte do IPVA	742	769	796
Cota-Parte do IPI	33	35	36
Cota-Parte do CIDE	4	4	5
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(11.193)	(12.213)	(12.651)
Outras Transferências Correntes	4.221	4.994	5.177
Outras Receitas Correntes	2.255	2.336	2.419
RECEITA DE CAPITAL (II)	6.000	6.214	6.435
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	6.000	6.214	6.435
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	112.500	116.508	120.690

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2024, 2025, 2026 e 2027 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,50%, 3,10%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2024, 2025, 2026 e 2027 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,80%, 2,58% e 2,62%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2024 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2025, 2026 e 2027.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

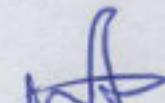
Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,66%
IPCA	0,62%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2023 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,66% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,62% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2024, 2025, 2026, e 2027 foram respectivamente 2,17%, 1,92%, 1,86% e 1,86% para o IPCA e 1,52%, 1,85%, 1,70% e 1,73% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2024, 2025, 2026, e 2027 foi superavitário em 3,69%, 3,77%, 3,56% e 3,59% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.





MUNICÍPIO DE TACARATU

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os Índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	7.297	-
2023	3.624	-50,34%
2024	4.245	17,14%
2025	4.396	3,56%
2026	4.553	3,56%
2027	4.716	3,59%

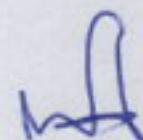
6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	137	-
2023	144	5,11%
2024	149	3,69%
2025	155	3,77%
2026	160	3,56%
2027	166	3,59%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	4.064	-
2023	2.122	-47,79%
2024	2.200	3,69%
2025	2.283	3,77%
2026	2.365	3,56%
2027	2.449	3,59%





MUNICÍPIO DE TACARATU

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	79	-
2024	82	3,69%
2025	85	3,77%
2026	88	3,56%
2027	91	3,59%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2025 em diante, em torno de 5% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2024, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	87	-
2023	765	779,3%
2024	793	3,69%
2025	1.323	66,79%
2026	1.370	3,56%
2027	1.419	3,59%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	37.317	-
2023	37.770	1,21%
2024	42.807	13,34%
2025	46.421	8,44%
2026	48.075	3,56%
2027	49.800	3,59%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	6	-
2023	16	166,7%
2024	17	3,69%
2025	17	3,77%
2026	18	3,56%
2027	18	3,59%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	827	-
2023	750	-9,31%
2024	780	4,00%
2025	809	3,77%
2026	838	3,56%
2027	868	3,59%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	6.440	-
2023	11.150	73,14%
2024	11.561	3,69%
2025	14.123	22,16%
2026	14.626	3,56%
2027	15.151	3,59%



MUNICÍPIO DE TACARATU

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	21.711	-
2023	21.402	-1,42%
2024	26.763	25,05%
2025	30.772	14,98%
2026	31.868	3,56%
2027	33.012	3,59%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.965	-
2023	9.991	-8,88%
2024	10.359	3,69%
2025	11.750	13,42%
2026	12.169	3,56%
2027	12.605	3,59%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	627	-
2023	690	10,05%
2024	715	3,69%
2025	742	3,77%
2026	769	3,56%
2027	796	3,59%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	39	-
2023	31	-20,51%
2024	32	3,69%
2025	33	3,77%
2026	35	3,56%
2027	36	3,59%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	21	-
2023	4	-80,95%
2024	4	3,69%
2025	4	3,77%
2026	4	3,56%
2027	5	3,59%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	1.581	-
2023	2.096	32,57%
2024	2.173	3,69%
2025	2.255	3,77%
2026	2.336	3,56%
2027	2.419	3,56%



MUNICÍPIO DE TACARATU

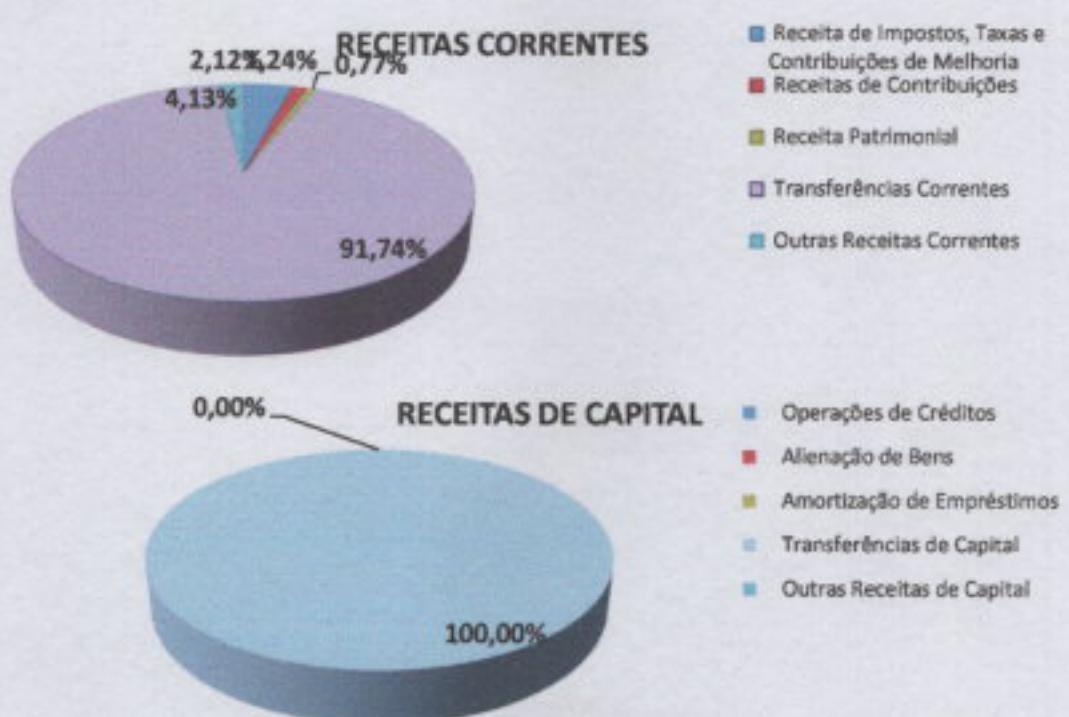
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	2.786	-
2023	3.559	27,75%
2024	3.000	-15,71%
2025	6.000	100,00%
2026	6.214	3,56%
2027	6.435	3,56%

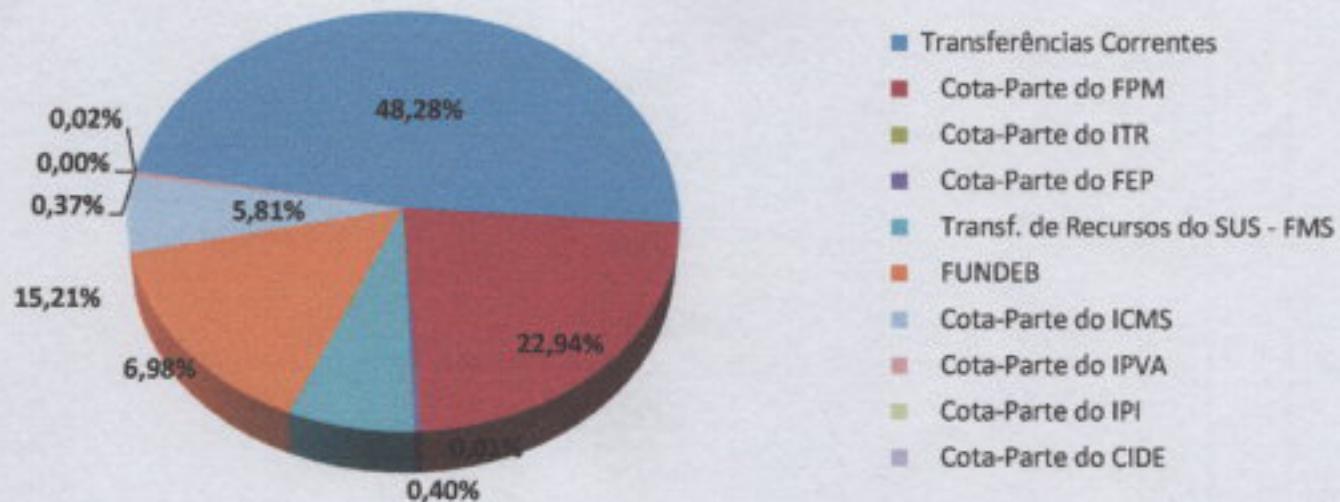
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024





MUNICÍPIO DE TACARATU

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2022	Realizada 2023	R\$ milhares
			Reestimado 2024
DESPESAS CORRENTES (I)	85.215	92.448	92.287
Pessoal e Encargos Sociais	44.887	54.691	52.758
Juros e Encargos da Dívida	-	-	548
Outras Despesas Correntes	40.328	37.757	38.981
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.713	4.896	5.039
Investimentos	5.387	4.132	3.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	326	764	2.039
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	90.928	97.344	97.326

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	101.713	105.344	109.145
Pessoal e Encargos Sociais	56.121	58.359	60.727
Juros e Encargos da Dívida	592	635	679
Outras Despesas Correntes	45.000	46.350	47.739
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9.722	10.062	10.402
Investimentos	6.222	6.457	6.688
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	3.500	3.605	3.713
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.065	1.103	1.143
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	112.500	116.508	120.690

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,10, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



MUNICÍPIO DE TACARATU

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	44.887	-
2023	54.691	21,84%
2024	52.758	-3,53%
2025	56.121	6,37%
2026	58.359	3,99%
2027	60.727	4,06%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2024 R\$ 1.412, estimado para 2025 em R\$ 1.502, conforme previsto no PLDO 2025 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõe os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	548	-
2025	592	8,05%
2026	635	7,22%
2027	679	7,02%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 12 de abril de 2024), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em 8,05%, 7,22 % e 7,02%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	1.065	-
2026	1.103	3,56%
2027	1.143	3,59%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1,0% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE TACARATU

IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	R\$ milhares
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	87.170	92.625	97.326	112.500	116.508	120.690	
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária(I))	85.871	91.916	96.591	111.737	115.718	119.872	
Receitas Primárias Correntes	83.085	88.357	93.591	105.737	109.504	113.437	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.297	3.624	4.245	4.396	4.553	4.716	
Contribuições	87	765	793	1.323	1.370	1.419	
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0	
Transferências Correntes	74.120	81.872	86.321	97.702	101.183	104.818	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.581	2.096	2.231	2.315	2.398	2.483	
Receitas Primárias de Capital	2.786	3.559	3.000	6.000	6.214	6.435	
Receitas Intraorçamentária	0	0	0	0	0	0	
Receita Não primária	1.299	721	735	763	790	818	
DESPESAS (COM FONTES DO RRPS)	90.928	97.344	97.326	112.500	116.508	120.690	
Despesa Primária - (Inclusive Intraorçamentária)	90.602	96.580	94.739	108.408	112.268	116.297	
Despesas Primárias Correntes	85.215	92.448	91.739	101.121	104.709	108.466	
Pessoal e Encargos Sociais	44.887	54.691	52.758	56.121	58.359	60.727	
Outras Despesas Correntes	40.328	37.757	38.981	45.000	46.350	47.739	
Despesas Primárias de Capital	5.387	4.132	3.000	6.222	6.457	6.688	
Despesas Intraorçamentárias	0	0	0	0	0	0	
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	1.752	2.164	2.404	2.598	2.736	2.928	
Despesas Primária - Pagas	88.062	88.995	92.110	104.965	108.114	111.358	
Despesa Não Primária	326	764	2.587	4.092	4.240	4.393	
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	89.814	91.159	94.514	107.563	110.850	114.286	
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	-3.943	757	2.077	4.174	4.868	5.586	

IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	R\$ milhares
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	87.170	92.625	97.326	112.500	116.508	120.690	
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária (IV))	85.871	91.916	96.591	111.737	115.718	119.872	
Receitas Primárias Correntes	83.085	88.369	93.591	105.737	109.504	113.437	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.297	3.624	4.245	4.396	4.553	4.716	
Contribuições	87	765	793	1.323	1.370	1.419	
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0	
Transferências Correntes	74.120	81.872	86.321	97.702	101.183	104.818	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.581	2.096	2.231	2.315	2.398	2.483	
Receitas Primárias de Capital	2.786	3.559	3.000	6.000	6.214	6.435	
Receitas Intraorçamentária	0	0	0	0	0	0	
Receita Não primária	1.299	709	735	763	790	818	

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS (SEM FONTES DO RRPS)	90.928	97.344	97.326	112.500	116.508	120.690
Despesa Primária - (Inclusive Intraorçamentária)	90.602	96.580	94.739	108.408	112.268	116.297
Despesas Primárias Correntes	85.215	92.448	91.739	101.121	104.709	108.466
Pessoal e Encargos Sociais	44.887	54.691	52.758	56.121	58.359	60.727
Outras Despesas Correntes	40.328	37.757	38.981	45.000	46.350	47.739
Despesas Primárias de Capital	5.387	4.132	3.000	6.222	6.457	6.688
Despesas Intraorçamentárias	0	0	0	0	0	0
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	1.752	2.164	2.404	2.598	2.736	2.928
Despesas Primária - Pagas	88.062	88.995	92.110	104.965	108.114	111.358
Despesa Não Primária	326	764	2.587	4.092	4.240	4.393
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	89.814	91.159	94.514	107.563	110.850	114.286
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	-3.943	757	2.077	4.174	4.868	5.586

Juros, Encargos e Várias Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.299	721	735	763	790	818
Juros, Encargos e Várias Monetárias Passivos Ativos (Exceto RRPS)	0	0	548	592	635	679

RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	-2.644	1.478	2.264	4.345	5.023	5.725
--	---------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Juros, Encargos e Várias Monetárias Ativos	1.299	709	735	763	790	818
Juros, Encargos e Várias Monetárias Passivos Ativos	0	0	548	592	635	679

RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS	-2.644	1.466	2.264	4.345	5.023	5.725
Dívida Consolidada (IV)	0	7.535	5.460	2.960	960	0
Deduções da dívida Consolidada (V)	166	12	0	0	0	0
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV-V)	-166	7.523	5.460	2.960	960	0
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM O RPPS	166	-7.689	2.063	2.500	2.000	960

Notas Explicativas:

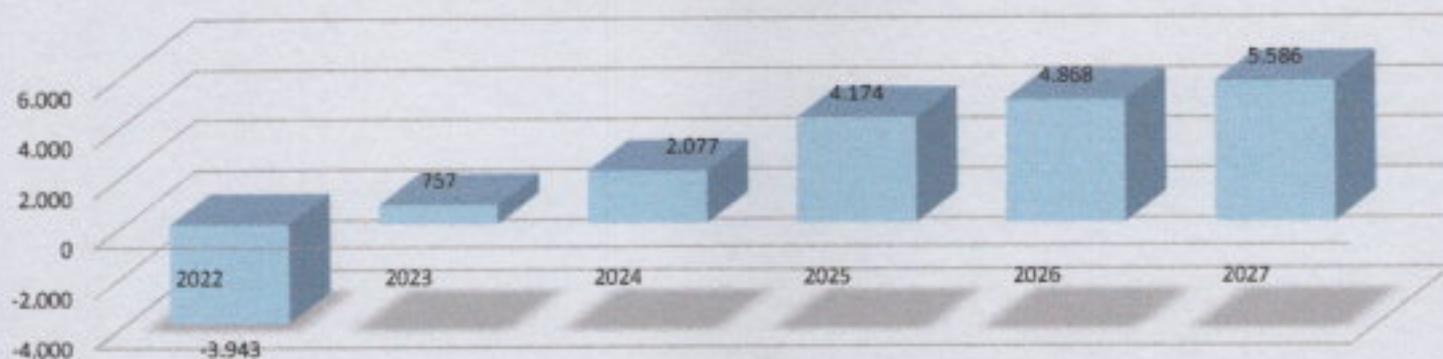
1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

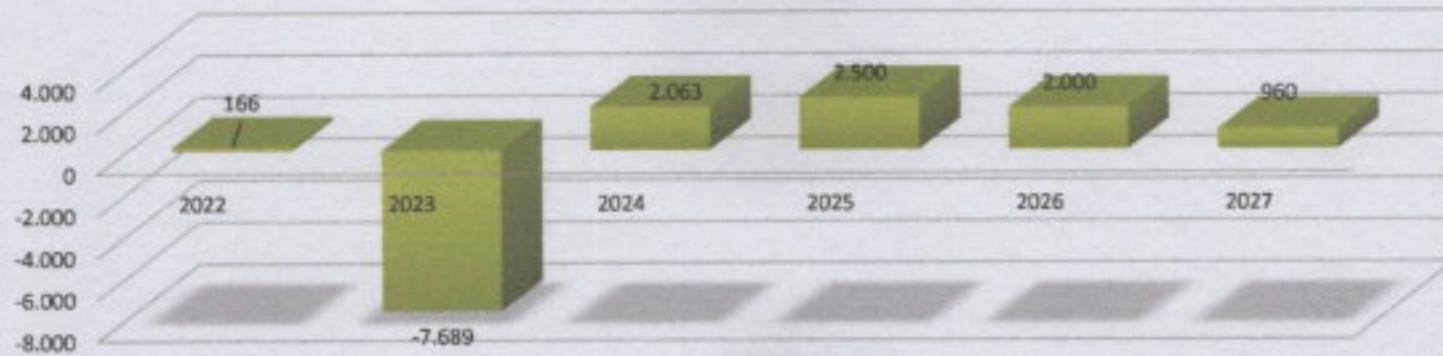
3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentária , bem como as fontes de recursos do RPPS(Regime Próprio de Previdência Social).

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método abaixo da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

Evolução do Resultado Primário



Evolução do Resultado Nominal



WF



MUNICÍPIO DE TACARATU

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	7.535	5.460	2.960	960	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	7.535	5.460	2.960	960	0
DEDUÇÕES (II)	166	12	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa	154	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.088	9.778	6.304	6.541	6.774	7.017
(-) Restos a Pagar Processados	6.079	11.495	6.474	7.121	7.834	8.617
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.855	2.993	3.103	4.273	5.795	7.875
Haveres Financeiros	12	12	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	-166	7.523	5.460	2.960	960	0

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros. Liquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados ,conforme o Manual Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INSS	0	7.535	5.460	2.960	960	0
RPPS	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	0	7.535	5.460	2.960	960	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2024	9.778
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2024	97.326
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	107.104
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2024	3.474
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2024	3.386
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024	97.326
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2024	6.304

[Assinatura]

Anexo III

Anexo de Riscos Fiscais

Art.165,§2º,daConstituição Federal

WF



ANEXO III

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo. Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos fiscais orçamentário e riscos da dívida.

Os riscos orçamentários, por sua vez, dizem respeito à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes;
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados);
- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais;



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício de 2025

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

Nota: Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

[Handwritten signature]

Anexo IV

**Anexo de Obras em Execução,
Despesas de Conservação do
Patrimônio Público e Novos
Projetos**

Art.45,daLRF

WB



ANEXO IV

Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos

(Art. 45, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

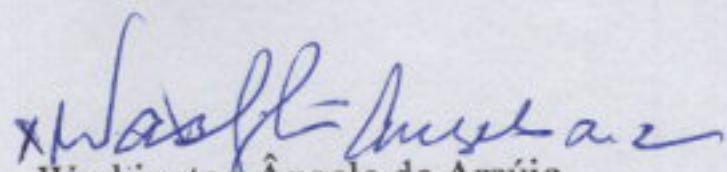
A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I – Obras em andamento;
- II – Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III – Novos Projetos.

Tacaratu, 24 de julho de 2024.


Washington Ângelo de Araújo
Prefeito de Tacaratu



PREFEITURA MUNICIPAL TACARATU

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2025 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2025 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2025 (R\$)
Obras e Engenharia		
Educação		
Construção de escola de 12 salas de aula, Padrão FNE, na Av. Aristides Teles de Menezes, Tacaratu/PE	R\$ 4.000.000,00	
Construção de Creche Pré-escola, Tipo 2, na Travessa Jailton Manoel do Nascimento, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE	R\$ 1.829.973,51	
Construção de Quadra Coberta com Vestiário, Padrão FNDE, da Escola Mun. Ver. Claudionor, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE	R\$ 644.736,52	
Creche Pré-Escola, Tipo 2, na Agrovila 03, Antônio Conselheiro 01, Zona Rural de Tacaratu/PE	R\$ 2.719.594,72	
Reforma da Quadra Poliesportiva Carlos Pereira de Araújo, Tacaratu/PE	R\$ 150.000,00	
Reforma da Quadra Poliesportiva Kennedy Costa de Araújo, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE	R\$ 180.000,00	

[Handwritten signature]

		R\$ 2.000.000,00	
Manutenção das Escolas Municipais Construção de Creche Pré-escola, Tipo 2, no Alto da Boa Vista, Tacaratu/PE		R\$ 2.800.000,00	
Construção de Creche no Bairro Paulo Afonso, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE		R\$ 2.800.000,00	
Subtotal	R\$ 9.194.304,75	R\$ 2.330.000,00	R\$ 5.600.000,00
	Saúde		
Construção de UBS na Aldeia Folha Branca, Tacaratu/PE		R\$ 1.816.494,00	
Construção de UBS no Sítio Salgado, Zona Rural de Tacaratu/PE		R\$ 1.100.000,00	
Construção de UBS no Bairro Paulo Afonso, Distrito de Caraibeiras Tacaratu/PE		R\$ 1.100.000,00	
Reforma e Ampliação do ESF II – Tibúrcio Alves Brandão, localizado na rua Cícero Vicente de Lima em Caraibeiras, Tacaratu/PE		R\$ 200.000,00	
Serviços de Manutenção no Município de Tacaratu dos Postos de Saúde: UBS Carlos Pereira de Araújo, UBS Wantuir Nogueira, EFS III e anexo, EFS IV e EFS V		R\$ 800.000,00	
Manutenção da Unidade Mista Edmír Ferraz Gominho		R\$ 1.000.000,00	
Subtotal	R\$ 1.816.494,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.200.000,00
	Infraestrutura/Prefeitura		
Construção de Mirante no Município de Tacaratu/PE		R\$ 782.489,44	
Construção da Capela e Quiosque no Mirante do Alto da Boa Vista		R\$ 1.392.338,68	

50

Serviços de manutenção do Parque de Iluminação Pública no Município de Tacaratu/PE	R\$ 1.500.000,00
Revitalização de Ampliação do Mercado Público de Caraibeiras, Tacaratu/PE	R\$ 400.000,00
Revitalização do Mercado Público São Serafim, no Município de Tacaratu/PE	R\$ 1.800.000,00
Urbanização da Rua Cícero Vicente de Lima, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE – FEM 2015	R\$ 261.419,81
Urbanização da Rua João Vicente de Lima, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE – FEM 2015	R\$ 164.486,71
Urbanização da Avenida Pedro Francilino da Silva, Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE – FEM 2015	R\$ 652.788,55
Pavimentação em Paralelepípedos Graníticos de Acesso a Aldeia Brejo dos Padres no Município de Tacaratu – FEM 2014	R\$ 131.825,37
Requalificação da Praça na Rua do Comércio, centro de Tacaratu/PE	R\$ 603.514,33
Requalificação da Praça João Serafim de Araújo, centro de Tacaratu/PE	R\$ 494.501,68
Requalificação do Pátio de Eventos, centro de Tacaratu/PE	R\$ 424.460,61
Requalificação da Praça do Coreto, centro de Tacaratu/PE	R\$ 659.752,95
Centro de Artesanatos do Politextil (Shopping da Rede), localizado no Distrito de Caraibeiras, Tacaratu/PE	R\$ 4.980.124,36

✓

Pavimentações em Paralelepípedo em Diversas Ruas
de Tacaratu e Caraibeiras
Muro de arrimo e Pavimentação da Encosta do alto
da Boa Vista

R\$ 5.000.000,00
R\$ 2.000.000,00

Manutenção de Logradouros Públicos de
Paralelepípedos da Sede, no Distrito de Caraibeiras e
nos Sítios

R\$ 250.000,00

Construção de Praças Públicas, nas localidades:

Agreste, Baixa do Lero, Tiririca, Lagoa do Riacho e
Olho D'Água do Bruno, no município de Tacaratu/PE
Ampliação do Cemitério do Olho D'Água do Bruno,
município de Tacaratu/PE

Recapamento Asfáltico em Diversas Ruas do
Município de Tacaratu

Manutenção de Logradouros Públicos de
Recapamento Asfáltico da Sede e no Distrito de
Caraibeiras.

Pavimentação em Paralelepípedo na Rua Agnelo
Gomes Bentinho, município de Tacaratu/PE

Pavimentação em Paralelepípedo no Sítio
Tacaratuzinho município de Tacaratu/PE

Pavimentação em Paralelepípedo na Aldeia Brejo dos
Padres no município de Tacaratu/PE

Pavimentação em Paralelepípedo Graníticos e
Passagem Molhada do Sítio Altinho, no município de
Tacaratu/PE

R\$ 2.500.000,00

R\$ 275.323,38
R\$ 198.116,95

R\$ 139.787,59

R\$ 147.903,15

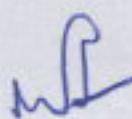
R\$ 484.401,05

R\$ 576.296,95

**Construção de Comercialização de Animais no
Município de Tacaratu/PE**
Manutenção de Prédios Públicos

		R\$ 500.000,00
		R\$ 400.000,00
Subtotal	R\$ 4.733.737,30	R\$ 2.750.000,00
		R\$ 19.835.794,26

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (r\$)
Obras em andamento	R\$ 15.744.536,05
Conservação do patrimônio público	R\$ 7.080.000,00
Novos projetos	R\$ 27.635.794,26
TOTAL	R\$ 50.460.330,31





**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO
PROJETO DE LEI Nº 012/2024.**

O Projeto de Projeto de Lei Nº 012/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, Cuja Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, Requeremos seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e consequentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados e pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlatas, nesta **2ª (Segunda) Sessão Legislativa Ordinária, do 2º (Segundo) Período de 2024, ou correlativa**, na forma regimental e legal.

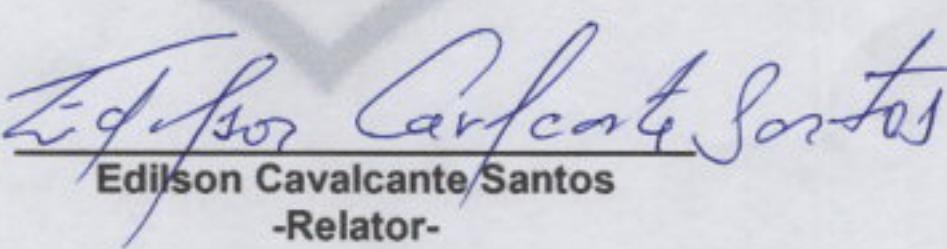
Depois de analisado, discutido e Emendado (cf. Proposta de Emenda Aditiva Nº 01/2024, a este PL, em anexo, e em observância aos prazos legais para a tramitação legislativa e aprovação do r. Projeto, em início deste Período Legislativo, esta Relatoria conclui pela contrariedade ao PL em análise, na forma original apresentada, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido com a Proposta de Emenda da CFO, na sessão retromencionada ou correlativa.

Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, emendado, pela CFO, na forma supracitada se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 20 de Agosto de 2024.

CLJRF

Voto(s):


Edilson Cavalcante Santos
-Relator-

Luiz Gonzaga Nunes
-Presidente-

CONTRARIO

Manoel Messias Gomes de Sá
-Secretário-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE





PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI N° 012/2024.

O Projeto de Projeto de Lei N° 012/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, Cuja Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, Requeremos seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e consequentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados e pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlatas, nesta 2ª (Segunda) Sessão Legislativa Ordinária, do 2º (Segundo) Período de 2024, ou correlativa, na forma regimental e legal.

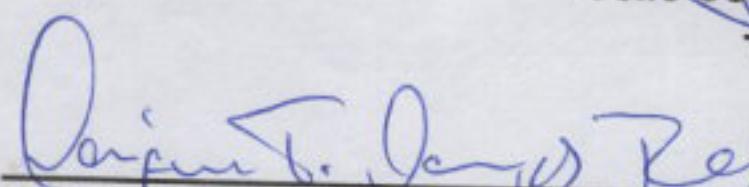
Depois de analisado e discutido, e em observância aos prazos legais para a tramitação legislativa e aprovação do r. PL, no início deste Período Legislativo, esta Relatoria conclui que não há nada a opor ao Projeto de Lei em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido, na sessão retomencionada.

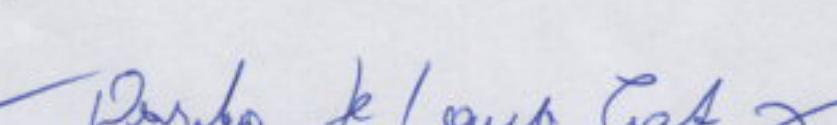
Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, na forma apresentada com suas Emendas por esta Comissão, se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 20 de Agosto de 2024.
CFO

Voto(s):


Celio Correia Dos Santos
-Relator-


Caíque Tertuliano Campos Braga
-Presidente-


Dário de Souza Carvalho júnior
-Secretário-

87 9 9957-0129
67 3843-1501



camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br



Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE



CÂMARA M. DE TACARATU - PE
A _____
COMISSÃO
EM 26/08/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2024, AO PL Nº 012/2024

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 20/08/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

EMENTA: Institui o Art. 19-A, ao Projeto de Lei Nº 012/2024, e dá outras providências.

Art. 1º - O Projeto de Lei Nº 012/2024, passa a vigorar acrescido do Art. 19-A, com a seguinte redação:

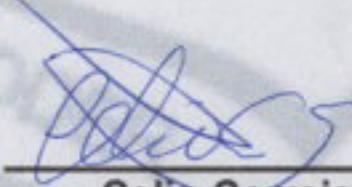
"Art. 19-A – No texto da Lei Orçamentária Anual constará obrigatoriamente orçamento participativo e orçamento impositivo, sendo obrigatório à execução orçamentária e financeira da programação incluída por reivindicação popular e emendas individuais Parlamentares do Legislativo Municipal na dita Lei Orçamentária, na forma legal prevista."

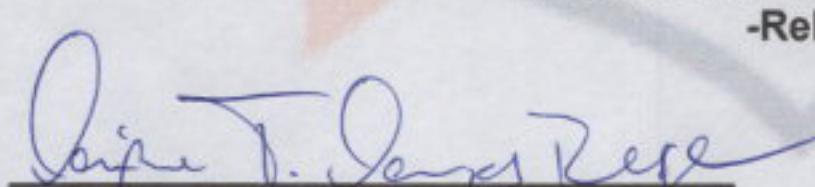
Art. 2º – Esta emenda entram em vigor na data de sua publicação.

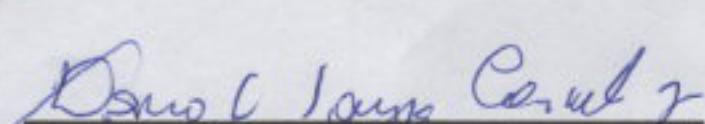
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Tacaratu, 20 de Agosto de 2024.

CFO


Celio Correia Dos Santos
-Relator-


Caíque Tertuliano Campos Braga
-Presidente-


Dário de Souza Carvalho júnior
-Secretário-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE





CAMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 22/08/2024
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2024.

O Projeto de Projeto de Lei Nº 012/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, Cuja Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

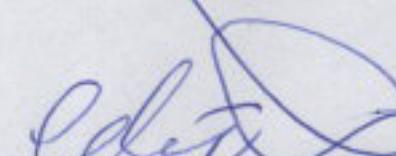
Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, Requeremos seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e consequentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados e pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlatas, nesta 2ª (Segunda) Sessão Legislativa Extraordinária, do 2º (Segundo) Período de 2024, ou correlativa, na forma regimental e legal.

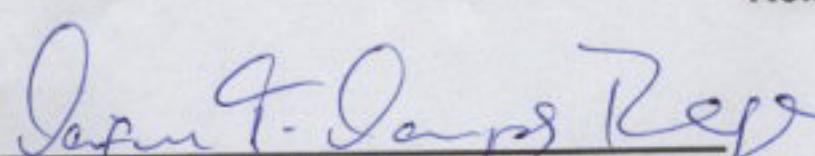
Depois de analisado, discutido e Emendado (cf. Proposta de Emenda Aditiva Nº 01/2024, apresentada pela CFO e aprovadas), a este PL, em anexo, e em observância aos prazos legais para a tramitação legislativa e aprovação do r. Projeto, em início deste Período Legislativo, esta Relatoria conclui que não há nada mais a opor ao PL em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido com a dita Emenda Aditiva Nº 01/2024, na sessão retomencionada ou correlata.

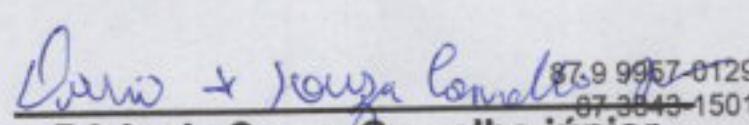
Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, emendado (cf. Emenda retomencionada), na forma supracitada se encontra de acordo às normas legais pertinentes. Opinando por fim, em contrário a Emenda Modificativa Nº 02/2024.

Sala das Comissões, Tacaratu, 27 de Agosto de 2024.
CFO

Voto(s):


Celio Correia Dos Santos
-Relator-


Caíque Tertuliano Campos Braga
-Presidente-


Dário de Souza Carvalho júnior
-Secretário-
contato: cambdetacaratu@gmail.com | www.tacaratu.pe.leg.br





CAMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM *27/08/24* DISCUSSÃO
EM *27/08/24*
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO
PROJETO DE LEI Nº 012/2024.**

O Projeto de Projeto de Lei Nº 012/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, Cuja Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, Requeremos seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e consequentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados e pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlatas, nesta 2ª (Segunda) Sessão Legislativa Extraordinária, do 2º (Segundo) Período de 2024, ou correlativa, na forma regimental e legal.

Depois de analisado, discutido e Emendado (cf. Proposta de Emenda Aditiva Nº 01/2024, e Emenda Modificativa Nº 02/2024, aprovadas), a este PL, em anexo, e em observância aos prazos legais para a tramitação legislativa e aprovação do r. Projeto, em início deste Período Legislativo, esta Relatoria conclui que não há nada mais a opor ao PL em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido com as ditas Emendas inclusas, na sessão retromencionada ou correlata.

Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, emendado (cf. Emendas retro), na forma supracitadas se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 27 de Agosto de 2024.
CLJRF

Voto(s):

Edilson Cavalcante Santos
Edilson Cavalcante Santos
-Relator-

Luiz Gonzaga Nunes
Luiz Gonzaga Nunes
-Presidente-

CONTADOR

Manoel Messias Gomes de Sá
Manoel Messias Gomes de Sá
-Secretário

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br



Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE



CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 27/08/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024, AO PL Nº 012/2024

EMENTA: Dá nova redação ao I do Art. 76, do Projeto de Lei Nº 012/2024, e dá outras providências.

Art. 1º - O I do Art. 73, do Projeto de Lei Nº 012/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Para abertura de Crédito Suplementar, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em 5% (cinco por cento) da despesa fixa, para suprir ineficiência de dotações;”

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Tacaratu, 27 de Agosto de 2024.

AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA
-Vereador/UNIÃO BRASIL-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE

